



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000440/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.819 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/04/2009

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 10945.000440/2009-05
Acórdão n.º **2803-001.819**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo excerto.

Trata-se de Auto de Infração — AI nº 37.205.058-1, cadastrado no COMPROT sob o nº 10945.000440/2009-05, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão de a empresa deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A omissão ficou configurada na falta de esclarecimentos e/ou documentos que, embora não relacionados diretamente com as contribuições previdenciárias, seriam necessários ao desenvolvimento do procedimento fiscal, no caso, a memória de cálculo da compensação efetuada na GFIP da competência outubro/2004 no valor de R\$265,47, compensação essa referente aos meses de agosto/2003 e setembro/2003, além de outros documentos que a justificariam, e RAIS da filial 0002-01.

A Decisão-Notificação – fls 135 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Considerando que o valor compensado se refere a competências anteriores, confecciona planilha onde alega demonstrar os valores referentes às compensações efetuadas e suas justificativas.
- Entende como desproporcional uma multa de R\$ 13.291,66 ante a não apresentação de documentos referentes a uma infração de R\$ 265,47.
- Requer a desconsideração da multa aplicada com a nulidade do conseqüente Auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A empresa foi autuada por não ter apresentado todos os esclarecimentos a fiscalização. *In casu*, não foram apresentados a memória de cálculo da compensação efetuada na GFIP da competência outubro/2004 no valor de R\$265,47, compensação essa referente aos meses de agosto/2003 e setembro/2003, além de outros documentos que a justificariam, e RAIS da filial 0002-01.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil. Uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/9.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com a revogação, pelo decreto 6.727/09, do favor legal da relevação ou atenuação, torna-se despicendo a comprovação posterior da correção da falta, em razão da absoluta falta de efeito do ato.

Eventual improcedência da autuação dar-se-ia, *e.g.* com a demonstração de que tais esclarecimentos foram devidamente prestados dentro do prazo determinado pela autoridade fiscal no Termo de Intimação entregue ao contribuinte ou fosse apontada alguma irregularidade no procedimento fiscal, o que não ocorreu.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovada a entrega dos esclarecimentos e documentos requeridos, temos a procedência da autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavo), encontrando-se livre de vícios.

Processo nº 10945.000440/2009-05
Acórdão n.º **2803-001.819**

S2-TE03
Fl. 5

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.